

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

ORGANIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL AMA-BRASIL

CNPJ/MF nº 06.056.498/0001-90

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2022, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA/CONSTRUTORA PARA AS ATIVIDADES DE RESTAURO DO ANTIGO HOSPITAL UMBERTO I.

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 18:00 horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação da **ORGANIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL AMA-BRASIL (“AMA-BRASIL”)**, associação de direito privado, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.056.498/0001-90, com sua sede na Capital do Estado de São Paulo, no Bairro Itaim Bibi, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1597, sala 203, Jardim Paulistano, CEP 01452-917, para dar início aos trabalhos de julgamento dos recursos apresentados pelas licitantes classificadas na sessão de abertura dos envelopes, realizada em 20/06/2022.

Trata-se de recursos apresentados pelas licitantes **BOLANHO ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO LIMITADA (“BOLANHO”)** e **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A (“CONCREJATO”)**, em face do disposto na Ata de Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas do certame realizado em 20/06/2022.

Iniciada a sessão de abertura e habilitação das propostas, em 20/06/2022, após a abertura do envelope 1 - Proposta de Preço, as licitantes BOLANHO e CONCREJATO foram as únicas classificadas para a etapa seguinte de habilitação.

A Comissão Especial de licitação fez constar que a participante BOLANHO, em seu envelope 1 - Proposta de Preço, apresentou a indicação de sócio da empresa como representante na sessão de abertura. Em face disso, a participante deveria ter inserido no envelope 1 os documentos previstos no item 5.1.3 do Edital. Apesar disso, foi informado que os documentos estavam inseridos no envelope 2. Por sua vez, o envelope 1 - Proposta de Preço da participante CONCREJATO apresentou todos os requisitos previstos no Edital.

Após a identificação dos valores apresentados por cada participante em sua Proposta de Preço, a Comissão Especial de licitação iniciou a abertura do Envelope 2 – Habilitação.

O envelope 2 – Habilitação da participante CONCREJATO apresentou todos os requisitos previstos no Edital.

Após realizada a abertura do envelope 2 – Habilitação da participante BOLANHO identificou-se que o Balanço Patrimonial da empresa não foi publicado em Diário Oficial, publicação em jornal ou cópia ou fotocópia registrada ou autenticado pela Junta Comercial da sede da participante, nos termos do item 5.7, alínea “a.11” do Edital. Todavia, a participante BOLANHO apresentou documento em que consta dispensa da autenticação do Balanço Patrimonial pela Junta Comercial. Ademais, a participante BOLANHO apresentou no Envelope 2 – Habilitação sua Declaração de Cumprimento de Exigências Legais e Constitucionais sem reconhecimento de firma da assinatura.

Encerrada a abertura dos envelopes, diante dos apontamentos identificados em relação aos envelopes da participante BOLANHO na Ata de Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas, a Comissão Especial de licitação decidiu abrir prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso pelas licitantes participantes.

Após, encerrou-se a Ata de lavratura da Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas, que foi assinada pelos presentes.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, cabe salientar que a contagem do prazo dos recursos teve início na data de 23/06/2022, em virtude do pedido de vista dos documentos do certame pela licitante BOLANHO, o qual foi realizado no dia 22/06/2022.

Os recursos foram apresentados tempestivamente pelas licitantes.

Feitos os esclarecimentos, passa-se a apreciação dos recursos.

A licitante CONCREJATO apresentou recurso com pedido preliminar de reconsideração da Sessão de Abertura e Habilitação das Propostas para que se determine a desclassificação da licitante BOLANHO.

A CONCREJATO aduz que diante da falta de apresentação dos documentos previstos no item 5.1.3 do Edital, pela licitante BOLANHO, esta deveria ser desclassificada por desatendimento ao Edital. Alega que diante da constatação a Comissão Especial de licitação deveria ter desclassificado a licitante BOLANHO de forma imediata, não prosseguindo com a abertura do Envelope 2 desta participante.

Subsequentemente, a CONCREJATO pleiteia que se reconheça a inabilitação da BOLANHO por desatendimento ao item 5.7, alínea “a” inciso II do Edital, em razão de a licitante BOLANHO ter apresentado Balanço Patrimonial que não foi publicado em Diário Oficial, publicação em jornal ou cópia ou fotocópia registrada ou autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. Diante do alegado descumprimento, a CONCREJATO infirma que a BOLANHO deve ser inabilitada, com fulcro nos itens 7.4, 7.4.1 e 7.4.2 do Edital.

Por derradeiro, a CONCREJATO requer a inabilitação da BOLANHO sob o fundamento de desatendimento ao item 5.9.4 do Edital, haja vista que a BOLANHO apresentou sua Declaração de Cumprimento de Exigências Legais e Constitucionais sem reconhecimento de firma da assinatura. A CONCREJATO enfatiza que a falha não está prevista no rol de falhas sanáveis do item 7.4.1 do Edital.

Após a exposição de suas razões e fundamentos, a CONCREJATO encerra seu recurso requerendo a desclassificação e/ou inabilitação da BOLANHO por conta do descumprimento de exigências do Edital, em especial ao determinado nos itens 5.1.3; 5.7, alínea “a”, II e 5.9.4.

A licitante BOLANHO apresentou recurso com o objetivo de afastar as incertezas suscitadas na Ata de Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas e sagrar-se vencedora do certame em razão de sua proposta de preço por valor mais baixo.

A BOLANHO inicia o recurso destrinchando as questões pontuadas na Ata de Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas em 3 itens: (i) Ausência do contrato social e cédula de identidade no envelope 1; (ii) ausência de publicação do Balanço Patrimonial e registro na Junta Comercial; e (iii) A ausência de firma reconhecida no Anexo IX – Declaração de Cumprimento de Exigências Legais e Constitucionais.

No que diz respeito ao primeiro item, a BOLANHO requer, por meio do recurso administrativo, a juntada de cópia autenticada de seu contrato social e de cópias autenticadas da cédula de identidade RG e CNH de seu sócio proprietário indicando como representante da empresa no certame – André Kojiro Bolanho, a fim de sanear a questão suscitada.

A BOLANHO argumenta que a juntada dos mencionados documentos não traz prejuízo ao certame ou as regras do Edital, vez que não afronta o item 6.3 do Edital e não se enquadra nos preceitos desclassificação dos itens 6.4.1 e 6.4.1.1.e., bem como que o Edital franqueia à parte licitante a possibilidade de complementação de informações ou diligências solicitadas pela Comissão de Licitação.

No que diz respeito à ausência de publicação do Balanço Patrimonial e registro na Junta Comercial, a BOLANHO aduz que, a despeito da exigência manifestada pelo item 5.7, alíneas “a.1” e “a.1.1” do Edital, a empresa possui natureza jurídica de sociedade limitada, de maneira que a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial recai apenas sobre as sociedades anônimas ou por ações, consoante rege a Lei nº 6.404/76.

Não obstante, a BOLANHO complementa ao argumentar que, nos termos do art. 78-A do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94 (dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, sendo dispensada a autenticação efetivada pela Junta Comercial, nos termos do art. 39-A da Lei nº 8.934/94.

Em relação ao terceiro questionamento pontuado, sobre a ausência de reconhecimento de firma no Anexo IX – declaração de cumprimento de exigências legais e constitucionais, a BOLANHO assevera

inexistir razões para sua desclassificação do certame, sob a alegação de a firma reconhecida não se tratar de exigência prevista no item 5.9.4 do Edital.

Ademais, complementa ao aduzir que, com supedâneo no item 5.1, alínea “a” do Edital a Comissão de licitação pode se valer de diligências caso se verifique a necessidade de confirmação de reconhecimento de assinatura.

Por fim, encerra requerendo o acolhimento do recurso administrativo para que veja afastada as incertezas pontuadas na Ata de Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas, e que seja declarada vencedora do certame.

Em face do exposto nos recursos das licitantes, é o julgamento.

Em atenção à ordem dos apontamentos suscitados pela Comissão Especial de Licitação na Ata de Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas, passa-se à fundamentação das razões de julgamento.

I – Contrato Social e Cédula de Identidade RG

Conforme disposto pelo item 5.9.1 do Edital, visto que a licitante BOLANHO indicou seu sócio diretor como representante da empresa para a Concorrência 01/2022, exigia-se que o contrato social da empresa ou certidão simplificada da Junta Comercial, acompanhado de cópia do RG do representante indicado fossem inseridos no envelope 1.

Lavrhou-se na Ata de Sessão de Abertura e Habilitação de Propostas que os mencionados documentos estavam presentes no envelope 2 da licitante BOLANHO. Em que pese tal afirmação, ao rever os documentos contidos no envelope 2 da BOLANHO a Comissão de Licitação atestou que somente o contrato social da empresa foi juntado corretamente aos autos do envelope 2, conforme se atesta das folhas 5/18.

Em face disso, cumpre enfatizar que caso a cópia da cédula de identidade RG estivesse presente no envelope 2 (ou mesmo no envelope 1) o referido documento deveria estar devidamente numerado e rubricado para fins de composição dos documentos, conforme exigiu-se dos licitantes, na forma do item 4.1 do Edital.

Conforme depreende-se da leitura combinada dos itens 7.4.1, alínea “iii” e do item 6.2 do Edital, são falhas que poderão ser saneadas durante a sessão de abertura: a validade da proposta; a falta de assinatura ou reconhecimento de firma; e a não apresentação dos documentos dos itens 5.1 e 5.9.1 do Edital.

Em vista disso, dado que a ausência de documentos previstos no item 5.1.3 do Edital não está indicada dentre as hipóteses passíveis de saneamento durante a sessão de abertura, e que a licitante BOLANHO não juntou a cédula de identidade RG aos autos dos envelopes 1 ou 2, houve o descumprimento de regra do Edital.

Em atenção ao que fora pontuado pela licitante BOLANHO em seu recurso, a respeito da ausência de prejuízo em requerer a juntada da cédula de RG e CNH do representante indicado, cabe elucidar que o item 4.6, “c” do Edital é claro ao possibilitar o complemento de informações solicitadas pela Comissão de Licitação.

Aliado a isso, o item 6.4.10 do Edital estabelece expressamente que a Comissão de Licitação poderá a qualquer momento solicitar esclarecimentos sobre documentos dos licitantes, não se permitindo, todavia, a complementação ou substituição de documentos.

II – Balanço Patrimonial sem publicação ou autenticação

A despeito do disposto no item 5.7, alínea “a.1.1” do Edital sobre a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial publicado em diário oficial, jornal ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, com razão os argumentos apresentados pela licitante BOLANHO em seu recurso.

Conforme disciplina o art. 39-A da Lei 8.934/94, c/c o disposto no art. 78-A, caput e §§ 1º e 2º do Decreto nº 1.800/96, a autenticação de livros contábeis poderá ser feita por meio do SPED, dispensando-se, assim, a autenticação de que trata o art. 39 da Lei 8.934/94.

Portanto, considera-se satisfeito o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante BOLANHO.

III – Ausência de Reconhecimento de Firma no Anexo IX

No que diz respeito à ausência de reconhecimento de firma no Anexo IX – Declaração de Cumprimento de Exigências Legais e Constitucionais, o item 5.9.4, de fato, não impõe a obrigatoriedade de reconhecimento de firma no documento.

Neste diapasão, impende salientar que nos termos do item 7.4.1, alínea “ii” a falta de reconhecimento de firma de assinatura está prevista dentre as falhas que podem ser saneadas durante a sessão de abertura, na forma como consta no item 5.1.

Neste passo, assevera o item 5.1 do Edital que a firma pode ser reconhecida em cartório ou “*no momento da abertura do envelope pela Comissão de Licitações, com base em documentação em que há a assinatura do representante legal ou de seu procurador devidamente constituído, constante nos autos*”.

Significa dizer, em outras palavras, que a falta de reconhecimento de firma de assinatura em documento é falha saneável que pode ser satisfeita na própria sessão de abertura. Inclusive, podendo o saneamento ser feito com base em outra documentação em que conste a assinatura que deve ser atestada. Não se exigindo, necessariamente, um documento de identidade para a comparação das assinaturas.

Assim sendo, tendo em vista que os envelopes da licitante BOLANHO possuem outros documentos com a assinatura do representante indicado pela empresa atestada (como é o caso do contrato social, que contém reconhecimento de firma), não há razão para invalidação do Anexo IX apresentado pela BOLANHO.

DECISÃO

Em face de todo o exposto, haja vista que a licitante BOLANHO deixou apresentar documento obrigatório previsto pelo item 5.1.3 do Edital (cédula de identidade RG), a licitante BOLANHO é declarada inabilitada do certame.

Em razão da inabilitação da licitante BOLANHO, a licitante CONCREJATO é declarada vencedora do certame, pelo valor da proposta de preço de R\$ 15.394.502,41 (quinze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos).

Nada mais havendo a tratar, após lida e aprovada, vai encerrada a presente ata pela Comissão Especial de Licitação. A Ata será publicada no site da AMA-BRASIL na página www.amabrasil.org.br e enviada aos licitantes via e-mail.



**ORGANIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – AMA-BRASIL**
(p. José Eduardo H. A. Moura)